



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.500 - RJ (2013/0362524-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE AÇOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO PARA PROCEDER À RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. INÉRCIA. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ, AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte de origem, ao constatar a inércia da parte exequente em promover a restauração dos autos, apesar de ter sido previamente intimada para regularizar o andamento da execução fiscal, reconheceu o abandono da causa e, por conseguinte, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

II. Na esteira do entendimento desta Corte, não promovendo a Fazenda Nacional a restauração dos autos, apesar de sua prévia intimação pessoal, é possível o reconhecimento do abandono da causa e, por conseguinte, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 405.541/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2014, AgRg nos EDcl no REsp 1.351.378/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014; AgRg no REsp 1.323.730/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012.

III. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Tal enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea **a** do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.500 - RJ (2013/0362524-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela União Federal/Fazenda Nacional contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação da ora agravante, nos termos do §1º-A do art. 557 do CPC, para, reformando a sentença, julgar extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

2. Sustenta a agravante, em seu recurso, que a hipótese dos presentes autos trata-se de execução fiscal sob o argumento da negligência por inércia (art 267, I, do CPC), qual seja, a restauração dos autos, desaparecidos no Judiciário, decorrente de redistribuição oriunda da criação de vara de execuções fiscais. Aduz ainda a inobservância da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.'

3. O recurso interposto pela União Federal foi parcialmente provido, tendo em vista que a sentença havia julgado extinto o processo, com julgamento do mérito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, sendo que esta Corte de Justiça pronunciou-se no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a Súmula 240 da citada Corte não se aplica aos casos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execução não embargada, tendo em vista que o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor, ou seja, é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito. Assim tratando-se de execução não-embargada, o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo (REsp 261. 789/MG, 4ª Turma, Re. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

5. Se o próprio exequente é o interessado em promover a restauração de autos desaparecidos e este permanece inerte, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa

6. Agravo Interno conhecido e desprovido' (fls. 66/67e).

Os Embargos de Declaração foram improvidos (fls. 79/85e).

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, por entender vulnerados os arts. 458, II, 535, I e II, do CPC e 1.063 do CPC. Inicialmente, a parte recorrente sustenta que a decisão recorrida padece do vício de nulidade, porquanto a Corte de origem, mesmo instada por meio de Embargos de Declaração, não se manifestou quanto a todas as questões articuladas nos recursos.

De outro lado, sustenta que, ante os termos do art. 1.063 do CPC, a restauração dos autos não está sujeita a qualquer prazo, razão pela qual se afigura indevida a extinção do feito sem julgamento do mérito, sobretudo se se considerar que o extravio de autos ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário (fls. 90/99e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 103e).

O TRF da 2ª Região negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 7 do STJ (fls. 105/106e).

Interposto Agravo (fls. 108/114e), não foi ofertada contraminuta (fls. 115e).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, **no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional e consequente afronta ao art. 535, II, do CPC, impõe-se registrar que a recorrente limitou-se a apontar tal dispositivo como violado pela Corte de origem, sem, contudo, demonstrar, de forma específica, em que ponto o acórdão embargado permanecera omissa, contraditório ou obscuro, pelo que o recurso esbarra, no particular, no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.**

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. (...)

3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 201.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PARTILHA DE IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Relativamente à infringência dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, cumpre salientar que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

2. Ausência de prequestionamento da matéria constante dos arts.

527, III, e 558 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STF.

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no AREsp 238.968/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte de origem, ao constatar a inércia da parte exequente em promover a restauração dos autos, apesar de ter sido previamente intimada para regularizar o andamento da execução fiscal, reconheceu o abandono da causa e, por conseguinte, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, in verbis:

'O caso em análise versa sobre apelação de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

A sentença merece reforma, dada a inaplicabilidade ao caso do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Com o desaparecimento dos autos, e não havendo sido providenciada sua restauração pela exequente, inexistente prova de que ocorreu o arquivamento sem a baixa a que se refere o artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Por outro lado, não deve ter prosseguimento a execução fiscal, como pretende a apelante.

Verifica-se, *in casu*, que a exequente intimada a regularizar a execução fiscal (fls. 16e), não logrou êxito em promover a restauração dos autos após o decurso de um prazo superior a 01 (um) ano.

A suspensão do processo executivo é inaplicável à espécie, eis que a parte autora, na verdade, manteve-se inerte quanto à restauração dos autos, sendo inviável aguardar no prazo indeterminado a iniciativa do Exequente, mantendo-se um estado de litispendência, quando fica evidenciada a desorganização completa da Administração ou o desinteresse da credora em perseguir crédito em Juízo.

Cabe ao juízo, por força do princípio do impulso oficial, consagrado no art. 262 do CPC, instigar a parte a movimentar o processo, mediante intimação pessoal. Se a parte nada faz, mister o encerramento da relação processual.

(...)

Ao contrário do que alega em seu recurso, a Fazenda foi intimada a promover a restauração dos autos, havendo, inclusive, informado à fl. 19 que não dispunha de elementos necessários para efetuar o procedimento.

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento à apelação, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, para, reformando a sentença, julgar extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 267, IV e VI, do CPC' (fls. 46/48e).

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que, não promovendo a Fazenda Nacional a restauração dos autos, apesar de sua prévia intimação pessoal, é possível o reconhecimento do abandono da causa e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional não apresentou o processo administrativo, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização do mesmo, promovendo, assim, a referida reconstituição do processo desaparecido.

2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.351.378/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional abandonou a causa, conforme os seguintes argumentos: 'Na demanda em questão, quando do fornecimento da documentação necessária para a citada restauração dos autos, o Instituto Nacional do Seguro social não teve êxito em localizar o processo administrativo que deu origem à execução fiscal, conforme os documentos de fls. 12/13. Ausente o título executivo, uma das condições fundamentais para o processo executivo, ocorre o fenômeno da nulidade, como bem entendeu o juízo a quo. Ademais, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido a autuação dos autos, em 02/09/1983, conforme o documento de fls. 07, manifesta está a prescrição, por força dos arts. 174 do CTN e do art. 40 da LEF. Inexistindo remessa obrigatória da sentença que julga extinta a execução fiscal, ante a ausência de previsão no art. 475 do CPC.'

2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.323.730/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, como ocorreu na presente hipótese, conforme o voto proferido, in verbis: 'Com efeito, não há falar, in casu, em aplicabilidade da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça (a extinção do processo, por abandono da causa pelo autos, depende de requerimento do réu), porquanto se trata aqui de procedimento de restauração de autos de ação executiva, onde não há, propriamente, figura de réu, mas de parte executada. **Ora, se o próprio exequente é o interessado em promover a restauração de autos desaparecidos e este permanece inerte, impõe-se a extinção do feito por abandono da causa.**'

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Recurso especial a que se nega provimento' (STJ, REsp 688.053/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 1º/08/2005).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Ressalte-se que este enunciado é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1427074/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 322.523/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2013).

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe seguimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC" (fls. 124/129e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...) em que pese a notória proficiência da Ministra Relatora, a r. decisão agravada merece reforma. Vejamos.

O artigo 557, *caput*, do CPC, utilizado como fundamento para negar provimento ao Recurso Especial Fazendário, possui a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Fazenda Nacional alegou, no seu Recurso Especial, violação ao artigo 1.063 do CPC. Ocorre que os precedentes utilizados pelo Eminent Relator não possuem correspondência com o caso tratado no presente feito.

Os precedentes colacionados na decisão monocrática discorrem sobre artigos contidos na Lei de Execução Fiscal, revelando-se inviável o improvimento do presente recurso com base no artigo 557 do CPC, não tendo sido citado nenhum precedente que tratasse especificamente da violação ao referido dispositivo.

Oportunamente, a Fazenda Nacional, reitera todos os argumentos expostos no Recurso Especial" (fl. 134e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada, ou, em caso assim não entenda Vossa Excelência, que seja submetido o presente agravo interno a julgamento pela Egrégia Turma, na forma regimental, a fim de dar-lhe provimento, reformando-se a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação acima expendida" (fl. 134e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.500 - RJ (2013/0362524-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

A Corte de origem, ao constatar a inércia da parte exequente em promover a restauração dos autos, apesar de ter sido previamente intimada para regularizar o andamento da execução fiscal, reconheceu o abandono da causa e, por conseguinte, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, **in verbis**:

"O caso em análise versa sobre apelação de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

A sentença merece reforma, dada a inaplicabilidade ao caso do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Com o desaparecimento dos autos, e não havendo sido providenciada sua restauração pela exequente, inexistente prova de que ocorreu o arquivamento sem a baixa a que se refere o artigo 40, da Lei de Execuções Fiscais.

Por outro lado, não deve ter prosseguimento a execução fiscal, como pretende a apelante.

Verifica-se, *in casu*, que a exequente intimada a regularizar a execução fiscal (fls. 16e), não logrou êxito em promover a restauração dos autos após o decurso de um prazo superior a 01 (um) ano.

A suspensão do processo executivo é inaplicável à espécie, eis que a parte autora, na verdade, manteve-se inerte quanto à restauração dos autos, sendo inviável aguardar no prazo indeterminado a iniciativa do Exequente, mantendo-se um estado de litispendência, quando fica evidenciada a desorganização completa da Administração ou o desinteresse da credora em perseguir crédito em Juízo.

Cabe ao juízo, por força do princípio do impulso oficial, consagrado no art. 262 do CPC, instigar a parte a movimentar o processo, mediante intimação pessoal. Se a parte nada faz, mister o encerramento da relação processual.

(...)

Ao contrário do que alega em seu recurso, a Fazenda foi intimada a promover a restauração dos autos, havendo, inclusive, informado à fl. 19 que não dispunha de elementos necessários para efetuar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento.

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento à apelação, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, para, reformando a sentença, julgar extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC" (fls. 46/48e).

Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento do abandono da causa e, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a Fazenda Nacional não procede à restauração dos autos, apesar de previamente intimada para tanto. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, devidamente intimado da restauração dos autos, a inércia do ente público conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, por abandono da causa.**

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 405.541/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional não apresentou o processo administrativo, ou no mínimo, documentos que comprovassem a realização de diligências para localização do mesmo, promovendo, assim, a referida reconstituição do processo desaparecido.

2. **Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.351.378/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2014).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO. RESTAURAÇÃO DOS AUTOS. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Na hipótese, a Corte Regional considerou que a Fazenda Nacional abandonou a causa, conforme os seguintes argumentos: 'Na demanda em questão, quando do fornecimento da documentação necessária para a citada restauração dos autos, o Instituto Nacional do Seguro social não teve êxito em localizar o processo administrativo que deu origem à execução fiscal, conforme os documentos de fls. 12/13. Ausente o título executivo, uma das condições fundamentais para o processo executivo, ocorre o fenômeno da nulidade, como bem entendeu o juízo a quo. Ademais, tendo ocorrido a autuação dos autos, em 02/09/1983, conforme o documento de fls. 07, manifesta está a prescrição, por força dos arts. 174 do CTN e do art. 40 da LEF. Inexistindo remessa obrigatória da sentença que julga extinta a execução fiscal, ante a ausência de previsão no art. 475 do CPC.'

2. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.323.730/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012).

Ademais, cumpre registrar que o art. 1.063 do CPC, que prevê que "Verificado o desaparecimento dos autos, pode qualquer das partes promover-lhes a restauração", não obsta a que se reconheça o abandono da causa, sobretudo porque, consoante expressamente consignado pelo Tribunal de origem, o ente público, após ser previamente intimado para proceder à restauração dos autos, permaneceu inerte por mais de 1 (um) ano.

Por fim, impende registrar que, diante da regra inserta no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, que assegura a todos a duração razoável do processo, não se afigura crível que uma demanda possa ficar paralisada por tempo indeterminado e ao bel prazer do ente público, devido à sua inércia em cumprir as decisões judiciais.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0362524-5

AgRg no
AREsp 420.500 / RJ

Números Origem: 0002562324 02562325119784025101 1516337 197851012562326 2562324
2562325119784025101 437136 5120683 5147913

PAUTA: 18/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE AÇOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE AÇOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.